



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10920.002307/2006-11  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-003.462 – 1ª Turma  
**Sessão de** 06 de março de 2018  
**Matéria** RETORNO À DRJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

RETORNO DOS AUTOS À DRJ APÓS AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO.

Não se entende possível a devolução dos autos à DRJ para manifestação quanto à higidez do crédito, uma vez que a autuação e sua decisão fundamentaram-se tão somente na formalização da compensação via DCOMP e prescrição dos créditos, o que foi afastado no acórdão recorrido, no primeiro tema, por força de decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

Tratam-se de **autos de infração** (E-fls. 185 ss.) lavrados para a constituição de IRPJ (janeiro de 2000 a dezembro de 2001) e CSLL (outubro a dezembro de 1999) diante da acusação fiscal de que (i) as compensações procedidas pela contribuinte não poderiam ser consideradas formalizadas, porque não realizadas por DCOMP, (ii) ao lado do fato de os respectivos créditos encontrarem-se prescritos, como se extrai do Relatório de Atividade Fiscal (E-fls. 200 ss.), nos trechos transcritos abaixo:

### **“4. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS**

*Da análise dos débitos que geraram a cobrança e que por determinação judicial devem ser lançados, foi constatado que o contribuinte deixou de observar o disposto na legislação (ver item 3) .*

*Sendo a entrega da DCOMP a única maneira de se efetuar a compensação pretendida pelo impetrante a partir de outubro de 2002, e não tendo o contribuinte entregue a referida declaração (DCOMP), depreende-se com facilidade que ele não formalizou a compensação pretendida perante a SRF, motivo pelo qual todas as compensações efetuadas nas DCTF's retificadoras apresentadas em 16.10.2004 não podem ser validadas. Repete-se, elas não foram formalizadas perante esse Órgão.*

*OBS: Segundo o art.3º da IN 323, de 24 de abril de 2003, a exceção para utilização dos formulários era o impedimento para o uso do programa PER/DCOMP, o que não era o caso da compensação -deste- contribuinte,- a previsão era para casos como o PIS / COFINS NÃO CUMULATIVO em que o programa não estava apto a fazer a compensação.*

*Assim, além de os créditos utilizados estarem prescritos e não poderem ser utilizados em 16.10.2004, simplesmente não houve compensação. Os débitos tributários informados nessas declarações permanecem como saldos devedores, da mesma maneira como permaneceriam caso o contribuinte houvesse informado um Darf inexistente. Ele informou uma compensação que não gera efeitos, posto que inexistente.*

*E ainda, contrariamente à orientação recebida, o contribuinte indicou novas compensações em DCTF, em 16.10.2004, utilizando créditos anteriores a 16.10.1999, ou seja, prescritos. Ele retificou as informações anteriores, muitas das quais eram compensações válidas, pois efetuadas tempestivamente e de acordo com a legislação da época, e informou novas compensações utilizando os seus créditos para pagamentos em outros períodos de apuração. Ou seja, informou novas compensações em 2004, com créditos que não poderiam ser utilizados nessa data, pois estavam prescritos, portanto, a ser constituídos por LANÇAMENTO por determinação judicial.”*

### **“7 BASE LEGAL PARA OS LANÇAMENTOS**

*Os débitos serão lançados tendo em vista a não homologação de algumas compensações efetuadas pelo contribuinte conforme itens 5 e 6 com base na legislação sobre a compensação citada no item 3, que em resumo dispõe:*

*Até o advento da MP 66, de 28 de agosto de 2002, convertida na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a compensação era efetuada de acordo com o artigo 74 da Lei 9.430/96, que exigia análise prévia da SRF para que se concretizasse a compensação, excetuando-se os tributos de mesma espécie e destinação constitucional (artigo 66 da Lei 8.383/1991), que podiam ser compensados já na escrita fiscal do contribuinte.*

*A MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, alterou a sistemática de compensação dos tributos administrados pela SRF, instituindo a Declaração de Compensação (Dcomp), por meio da qual seriam informados os créditos utilizados para a quitação dos débitos tributários. O artigo 74 da Lei 9.430/96 passou a ser assim redigido:*

*"Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(.)*

*1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*A IN 210, de 30 de setembro de 2002, já previa, de acordo com o disposto em compensação seria formalizada por meio de entrega da Declaração de Compensação — DECOMP.*

*Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*

*§ 12 A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".*

*Art. 44. Ficam aprovados os formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Pagamento de Restituição", "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", "Pedido de Ressarcimento de IPI", "Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito" e "Declaração de Compensação" constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Instrução Normativa.*

*A IN 323, de 24 de abril de 2003, Altera dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, e dá outras providências, no caso específico do descumprimento do art. 3º, dispõe:*

*Art. 3º Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF no 320, de 11 de abril de 2003.*

*Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.*

*Sobreveio, em 30.10.2003, a Medida Provisória 135/2003, posteriormente convertida na Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seus artigos 17 e 18 alterou o comando anterior, determinando:*

*Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 74. (..)*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento*

*hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*Espelhando as alterações promovidas no campo legal, a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, dispõe:*

*Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*§ 1º A compensação de que trata o capuz' será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

*2º Á compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*

*42 A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*(.)*

*§ 62 A compensação declarada à SRF de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*(.)*

*Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

*s§' 12 Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.*

*(.)*

*Art. 30. O tributo ou contribuição objeto de compensação não-homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.*

*§ 12 Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, na hipótese de a compensação não ter sido homologada em virtude de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*§ 22 Á multa isolada a que se refere o § 12 será a prevista, conforme o caso, nos incisos I ou II ou no § 22 do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.*

*(.)*

*Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 22 a 42 do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.*

*§ 3º A autoridade da SRF que considerar não declarada a compensação determinará a imediata constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados, bem assim a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.*

(-)

*Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.*

*Na interpretação da legislação pela DRF Joinville, foram seguidos rigorosamente os ditames acima, porém a este entendimento sobreveio a Sentença Judicial determinando que os débitos não poderiam ser inscritos em dívida ativa, como ocorreu inicialmente, sem que se procedesse ao lançamento.*

*Portanto, em vista da decisão judicial e ao entendimento de que, ao ser cumprida a decisão na qual o Juiz Federal substituto da 1ª Vara de Joinville, que decidiu pela necessidade do formal lançamento afastaríamos com isto a possível decadência em relação ao IRPJ e à CSLL (no caso de contribuição, 10 anos, Lei*

*8.212/91), segundo o item II do art. 173 do CTN*

*Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Inconformada, a contribuinte apresentou **impugnação administrativa** (E-fls. 226 ss.), sustentando a possibilidade de processamento das compensações formuladas via DCTF, ausência de prescrição dos créditos e, não acatados esses pontos, defende a decadência do direito ao lançado pela autoridade fiscal, exclusão dos juros com base na Taxa SELIC e redução da multa de mora aplicada por ter natureza confiscatória.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela **Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I** (E-fls. 443 ss.), mantendo-se o lançamento somente com relação ao IRPJ referente ao terceiro e quarto trimestres de 2001 e respectiva multa, cancelando-se a cobrança do imposto de 2000 e do primeiro e segundo trimestres de 2001 em função da aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, bem como a

cobrança da CSLL de 1999 (Súmula n.º 8 do STF), como se lê na ementa abaixo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ  
Ano-calendário: 2000, 2001*

*DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, espécie de tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, expira-se, havendo pagamento antecipado, em cinco anos, contados da data da ocorrência do seu fato gerador, consoante o disposto no § 4º do art. 150 do CTN.*

*Não incide a regra prevista no art. 173, II, do CTN, se não houve a anulação por vício formal de lançamento anteriormente efetuado.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. Em consonância com a interpretação dada pelos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I do art. 168 do CTN, o direito de pleitear restituição, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, extingue-se com o decurso de prazo de 5 anos contados da data do pagamento antecipado.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA. Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.*

*TAXA SELIC. Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano-calendário: 1999*

*DECADÊNCIA.*

*Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.*

*Lançamento*

*Procedente em Parte”*

O contribuinte interpôs **recurso voluntário** (E-fls. 459 ss.) contra a decisão que manteve a cobrança do IRPJ apenas do terceiro e quarto trimestres de 2001 com fundamentos resumidos pelo relatório do acórdão ora recorrido:

*“a) os lançamentos relativos ao terceiro e quartos trimestres de 2001 foram mantidos em razão da desconsideração das compensações efetuadas pela recorrente mediante DCTF retificadora ao invés de Declaração de Compensação;*

***b) Ocorre que a receita federal impediu que a recorrente efetuasse a compensação via PER/DCOMP por considerar indevidamente que os créditos estavam prescritos, motivo pelo qual não restou alternativa a não ser retificar a DCTF;***

*c) Diga-se ainda que a IN n.º 210/2002, ao determinar que a compensação seja efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento da "Declaração de Compensação" (art. 21, parágrafo 1º), não dispôs acerca de qualquer consequência para as compensações encaminhadas de outra forma, ou seja, inexistente qualquer previsão legal que torne indevida as compensações na forma apresentada pela contribuinte;*

***d) A questão aqui discutida foi objeto do Mandado de Segurança nº***

**2005.72.01.0021168, através do qual foi reconhecido o direito da Recorrente à compensação na forma efetuada, consoante teor do acórdão, julgado pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região;**

**e) A norma que determinou a desconsideração das compensações não efetuadas pelo Programa PER/DCOMP surgiu somente após a contribuinte já ter efetuado o encaminhamento via DCTF em 16/10/2004, através da IN n.º 460, de 18/10/2004;**

f) Quanto à prescrição do crédito, alega a aplicação da tese do STJ dos 5 + 5, de forma a considerar que a prescrição somente ocorreria se houver sido ultrapassado o prazo de 10 anos, o que não ocorreu, repetindo a tese da LC n.º 118/2005, mencionada na Impugnação;

g) Alega ainda a confiscatoriedade da multa de 75%;

h) Em seu pedido, requereu o cancelamento dos débitos de IRPJ de 2001 (3º e 4º trimestres), e caso não cancelado, a redução da multa de ofício.” (grifou-se)

O recurso foi julgado pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que lhe deu provimento por unanimidade de votos, sob os fundamentos registrados na ementa do **acórdão n. 1201-00.699** (E-fls. 474 ss.), a qual se transcreve a seguir:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

**Exercício: 2000, 2001, 2002**

**DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Quanto à decadência em relação aos períodos-base do terceiro e quarto trimestres de 2001, tais fatos geradores não foram alcançados por este instituto, não ocorrendo, portanto, a extinção do crédito tributário, muito menos a homologação tácita das compensações, considerando que os lançamentos de IRPJ ocorreram em 25.08.2006 e os fatos geradores desses dois trimestres são de 30/09/2001 e 31/12/2001. Mesmo que apliquemos o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, no caso em questão, não ocorrerá a decadência para os dois fatos geradores mantidos pela decisão recorrida.

**COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO. AFASTABILIDADE DE PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL.**

Não cabe a esse julgador adentrar à questão de se adotar ou não o procedimento do PER/DCOMP como meio hábil a ser utilizado pelo Recorrente, visto que o Pde Judiciário decidiu sobre a questão de forma à contribuinte, sob o ponto de vista da legitimidade da compensação através de DCTF.

**PRESCRIÇÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COMPENSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

O STF encerrou a discussão, reconhecendo o direito dos contribuintes, antes da edição da Lei Complementar n.º 118/2005, de repetir indébito tributário no prazo de 10 anos, aplicável tal entendimento ao presente caso (Vide RE 566621, Julgado em 04.08.2011, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral reconhecida).

**CRÉDITO. COMPENSAÇÃO.**

O fato de desvincular algumas compensações antigas, fazendo novas vinculações com créditos não prescritos, não pode implicar na inviabilidade da homologação. Provado o crédito nos autos, deve ser reconhecida a compensação.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

---

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.”*

Em face dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs **recurso especial** (E-fls. 493 ss.), alegando divergência em relação aos acórdãos n. 1401-00.774 e 9202-01.948, no sentido de que, afastando a preliminar de prescrição dos créditos, a decisão recorrida deveria ter determinado o retorno dos autos à unidade de origem para que apreciasse a sua certeza e liquidez, não ocasionando supressão de instância.

O recurso foi recepcionado por **despacho de admissibilidade** (E-fls. 500 ss.) que compreendeu que *“os acórdãos paradigmas indicados pela Fazenda Nacional afastaram a preliminar de prescrição do crédito utilizado em compensação tributária, devolvendo os autos à instância a quo para prosseguimento do julgamento, para análise de mérito da liquidez e certeza do direito creditório utilizado na compensação tributária, para evitar a supressão de instância de julgamento e prejuízo ao contrário e à ampla defesa”* ao passo que a decisão recorrida, *“tendo afastado a preliminar de prescrição do direito creditório (matéria prejudicial de mérito), não devolveu os autos à primeira instância de julgamento para análise de mérito dos atributos de certeza e liquidez do direito creditório utilizado pela Contribuinte na compensação tributária em DCTF (...)”*.

Intimada, a contribuinte ofereceu **contrarrazões** (E-fls. 511 ss.), intempestivamente e com vícios de representação, de acordo com anotações manuscritas em sua capa e o despacho às E-fls. 518, sustentando preliminarmente que o recurso não poderia ser conhecido diante da ausência de similitude fática, uma vez que o paradigma cuidaria da necessidade de retorno dos autos à origem após o afastamento da decadência, enquanto no presente caso o direito ao crédito já teria sido reconhecido no mandado de segurança. No mérito, aduz que inexistia previsão legal que tornasse indevidas as compensações na forma por ela apresentadas.

Passa-se, assim, à apreciação do recurso especial da Fazenda Nacional.

## **Voto**

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

## **CONHECIMENTO**

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras,

turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que divirjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (1) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (2) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil; e (3) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Voltando-se então ao caso sob exame, verifica-se, relevantemente, que a autação deu-se com base na acusação de não formalização das declarações via DCOMP e da ocorrência de prescrição dos créditos e, dentro desse limite, caminharam as defesas apresentadas e a decisão da DRJ e o acórdão recorrido.

Neste, para que bem se demarque, decidiu-se sobre a decadência, pontuou-se que a questão da apresentação de DCOMP já havia sido enfrentada no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte - que, lembrando-se, enfrentou o ponto da necessidade de lançamento de ofício e, assim, reconheceu que a compensação poderia se processar à época sem a DCOMP - e julgou o ponto da prescrição.

Como adiantando e confirmado pela leitura do acórdão recorrido, especialmente do seu trecho final quanto ao retorno, os únicos fundamentos da autação foram a formalização da compensação via DCTF e prescrição dos créditos, não havendo sido veiculado nenhum outro argumento quanto à certeza ou liquidez do crédito pela fiscalização.

Por essa razão, conclui-se no acórdão recorrido que seria indevido o retorno dos autos à DRJ, porque não restaria matéria a ser julgada. E isso foi o objeto de recurso pela Fazenda Nacional, sustentando que nos paradigmas n. 1401-00.774 e 9202-01.948, após a decisão sobre a prescrição, ter-se-ia determinado a mencionada devolução.

Verificando-se os referidos acórdãos paradigmas, no intuito de identificar se naqueles casos concretos a fiscalização teria demonstrado outras razões de decidir quanto à hidadez do crédito, não se localizou nenhum dado a respeito nas decisões, sendo

que na segunda delas há um anotação quanto à incerteza sobre o crédito porque o fundamento se restringiria à questão temporal. Assim sendo, no suposto de que se tratariam de decisões que determinaram o retorno dos autos sem mencionar a existência ou não de análise efetiva do crédito pela fiscalização, entende-se que o recurso especial deve ser conhecido.

Assim sendo, **VOTA-SE POR CONHECER** o recurso especial.

## MÉRITO

Adentrando-se no mérito, igualmente pelo já relatado acima, nota-se que a autuação teve como fundamento a não formalização das declarações via DCOMP e a ocorrência de prescrição dos créditos e, dentro desse escopo, caminharam as defesas apresentadas, a decisão da DRJ e o acórdão recorrido.

Neste, bem delimitando, decidiu-se sobre a decadência, atestou-se que a questão da apresentação de DCOMP já havia sido enfrentada no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte - que tratou da necessidade de lançamento de ofício e, assim, reconheceu que a compensação poderia se processar à época sem a DCOMP - e julgou o tema da prescrição. Leia-se:

*"Quanto à decadência em relação aos períodos-base do terceiro e quarto trimestres de 2001, conforme bem decidido na decisão recorrida, tais fatos geradores não foram alcançados por este instituto, não ocorrendo, portanto, a extinção do crédito tributário, muito menos a homologação tácita das compensações, considerando que os lançamentos de IRPJ ocorreram em 25.08.2006 e os fatos geradores desses dois trimestres são de 30/09/2001 e 31/12/2001.*

*Assim, mesmo que apliquemos o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, no caso em questão, não ocorrerá a decadência para os dois fatos geradores mantidos pela decisão recorrida.*

*Quanto à prescrição do crédito tributário utilizado pela Recorrente em suas compensações de DCTF, a decisão da DRJ merece reparos.*

*A despeito de não concordar com a tese dos 5 + 5 do STJ, visto que é desprovida de lógica normativa e interpretativa, o fato é que o artigo 62A do Regimento Interno do CARF determina a aplicação das decisões proferidas pelo E. STF em sede de repercussão geral, como ocorreu recentemente com a questão da decadência do direito da repetição de indébito de tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Vejamos:*

*Art. 62A.*

*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Nesse sentido, embora o STJ já tenha pacificado a matéria, o fato é que apenas o STF veio dar repercussão geral à questão, vinculando os demais Tribunais quanto ao entendimento da matéria.

Vejamos o entendimento consolidado do STJ, julgado pela 1ª Seção, sobre a matéria do prazo decadencial:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplicase, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, a corrente dos cinco mais cinco.

A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação."

(REsp n.º 435.8351SC, Rel. Ministro José Delgado, 24.03.2004 — os grifos são nossos).

Por fim, em 04 de agosto de 2011, o STF encerrou a discussão, reconhecendo o direito dos contribuintes, antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, de repetir indébito tributário no prazo de 10 anos, aplicável tal entendimento ao presente caso (Vide RE 566621, Julgado em 04.08.2011, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral reconhecida).

Apenas a título de complementação ao exposto no artigo supracitado, cumpre trazer as transcrições do artigo 165, incisos I e II do CTN (no caso em questão, em razão dos equívocos praticados pelo Recorrente quanto à sua base de cálculo, seria o caso de enquadrá-lo no inciso II):

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;"

Portanto, os créditos utilizados pela Recorrente apontam para a não ocorrência

*da prescrição, conforme entendimento sufragado pelo STF:*

*Vejam os dados e as datas dos créditos tributários utilizados nas DCTF (inicial e retificadoras):*

*3º TRIMESTRE 2001*

*1a DCTF – Entregue em 14/11/2001 Débito Apurado R\$ 39.158,47*

*Pagamento 31/10/2001 R\$ 1.158,47*

*Compensação 30/04/1997 R\$ 38.000,00*

*2a DCTF Entregue*

*em 17/01/2002 Débito Apurado R\$ 39.158,47*

*Pagamento 31/10/2001 R\$ 1.158,47*

*Compensação 31/03/1997 R\$ 21.584,96*

*3a DCTF – Entregue em 17/09/2004 Débito Apurado R\$ 39.158,47*

*Pagamento 31/10/2001 R\$ 1.158,47*

*Compensação 31/03/1997 21.584,96*

*4a DCTF – Entregue em 16/10/2004 Débito Apurado R\$ 39.158,47*

*Pagamento 31/10/2001 R\$ 1.158,47*

*Compensação 30/06/1997 R\$ 22.374,96*

*Compensação 31/01/1998 R\$ 32.936,09*

*Compensação 27/02/1998 R\$ 32.936,09*

*4º TRIMESTRE 2001*

*1a DCTF – Entregue em 15/02/2002 Débito Apurado R\$ 16.794,77*

*Pagamento 31/01/2002 R\$ 794,77*

*Compensação 30/04/1997 R\$ 21.584,96*

*2a DCTF – Entregue em 10/09/2003 Débito Apurado R\$ 16.794,77*

*Pagamento 31/01/2002 R\$ 794,77*

*Compensação 30/04/1997 R\$ 21.584,96*

*3 a DCTF – Entregue em 16/10/2004 Débito Apurado R\$ 16.794,77*

*Pagamento 31/01/2002 R\$ 794,77*

*Compensação 27/02/1998 R\$ 32.936,09*

*Compensação 31/03/1998 R\$ 32.936,09*

*Nessas novas vinculações feitas em 16/10/2004, constata-se que o crédito não está prescrito quando se compara as compensações (1997 e 1998) com a retificação das DCTFs em 16/10/2004, visto a tese dos 10anos.*

*Assim, o fato de desvincular algumas compensações antigas, fazendo novas vinculações com créditos não prescritos, não poderia implicar na inviabilidade da homologação.*

*No caso em questão, não adentramos à aplicabilidade do PER/DCOMP como procedimento hábil a ser utilizado pelo Recorrente, visto que o Recurso Especial interposto pela Fazenda não foi conhecido, estando prestes a ocorrer o trânsito em julgado da decisão favorável outorgada ao contribuinte, sob o ponto de vista da legitimidade da compensação através de DCTF.*

*Considerando a multa como decorrente do lançamento, se não há débitos de IRPJ e CSLL devidos, em razão da compensação com créditos não prescritos, há que se falar em multa de ofício.*

*Nestes termos, considerando a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, de forma subsidiária, bem como em homenagem ao princípio da celeridade processual, cumpre destacar que os autos estão aptos a sem julgados quanto à integralidade do mérito, aplicando-se a teoria da causa madura.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 2006/00751177, já declarou que não há supressão de instância quando se aplica o art. 515, § 3º, do CPC, como segue:*

*A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o*

*juízo de julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar ao Tribunal a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação.*

*Inexistência de supressão de instância. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 842054 / RR ; AGRVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, 2006/00751177. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO).*

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário ofertado, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões acima colacionadas, **destacando que não seria o caso de devolver a matéria para julgamento da DRJ, pois a mesma já se pronunciou quanto à questão da prescrição, sendo esse o único fundamento impeditivo da compensação.**

É como voto!" (grifou-se)

Como demonstrado, especialmente do trecho destacado logo acima, os únicos fundamentos da autuação foram a formalização da compensação via DCTF e prescrição dos créditos, não havendo sido veiculado nenhum outro argumento quanto à certeza ou liquidez do crédito pela fiscalização.

Por essa razão, concluiu-se no acórdão recorrido que seria indevido o retorno dos autos à DRJ, porque não restaria matéria a ser julgada.

Objetivamente, possuo o mesmo entendimento, de impossibilidade do retorno dos autos à origem ou à DRJ, uma vez que a fiscalização não se fundamentou na higidez do crédito, mas sim na questão da formalização via DCTF e da prescrição.

Se de um lado pode se argumentar que isso se deu porque supostamente teria entendido tais argumentos suficientes à não homologação das compensações, de outro, também pode indicar exatamente o contrário, que só não teria as homologado por conta desses dois pontos, e não da inexistência do crédito, reconhecendo-o se assim não fosse.

Nesse sentido, não entendo caber ao julgador traçar tais ilações e, quiçá, complementar, neste ponto, um trabalho fiscal, porque agora se afastou os seus fundamentos, o que era previsível pela autoridade administrativa e, quisesse, deveria tê-lo feito na situação oportuna e dentro do seu âmbito de competência - que certamente não é atribuída ao colegiado.

Assim sendo, **vota-se por NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio

Processo nº 10920.002307/2006-11  
Acórdão n.º **9101-003.462**

**CSRF-T1**  
Fl. 15

---